

Bruxelas, 22 de julho de 2025  
(OR. en)

11371/25  
PV CONS 39  
ECOFIN 969  
*PARLNAT*

**PROJETO DE ATA**  
**CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA<sup>1</sup>**  
(Assuntos Económicos e Financeiros)  
8 de julho de 2025

---

<sup>1</sup> Na presença da presidente do BEI

1. **Adoção da ordem do dia** 10792/25

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 10792/25.

2. **Aprovação dos pontos «A»**

- a) **Lista de pontos não legislativos** 10790/25

O Conselho adotou todos os pontos «A» da lista que consta do documento *supra*, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

- b) **Lista de pontos legislativos** (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) 10789/25

### **Assuntos Económicos e Financeiros**

1. **Regulamento que altera os Regulamentos (UE) n.º 1092-1095/2010 e (UE) 2021/523 no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento**  10708/25  
7377/25 + ADD 1  
EF  
*Adoção da posição do Conselho em primeira leitura e da nota justificativa do Conselho*  
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 2.7.2025

O Conselho adotou a sua posição em primeira leitura, nos termos do artigo 294.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e a nota justificativa do Conselho (base jurídica: Artigo 114.º, artigo 173.º artigo 175.º, terceiro parágrafo, do TFUE).

### **Negócios Estrangeiros**

2. **Decisão relativa ao Acordo sobre a interpretação e aplicação do Tratado da Carta da Energia**  10710/25 + ADD 1  
PE-CONS 15/25  
POLCOM  
*Adoção do ato legislativo*  
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 2.7.2025

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 194.º do TFUE), com o voto contra da Hungria e as abstenções da Chéquia, da França, de Malta e da Áustria. Constan do anexo declarações referentes a este ponto.

### **Deliberações legislativas**

**(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)**

3. **Pacote Moeda Única**  10767/25
- a) **Regulamento relativo à criação do euro digital** 11605/23 + ADD 1,
- b) **Regulamento relativo à prestação de serviços de euro digital por prestadores de serviços de pagamento não pertencentes à área do euro** 11604/23.
- c) **Regulamento relativo ao curso legal das notas e moedas em euros** 11603/23
- Debate de orientação*

O Conselho realizou um debate de orientação sobre o referido pacote legislativo.

4. **União da Poupança e dos Investimentos: análise da titularização**  10530/25  
*Debate de orientação* + ADD 1-3  
10531/25  
+ ADD 1-3

O Conselho realizou um debate de orientação com base numa apresentação da Comissão.

5. **Diversos** 10781/25  
**Propostas legislativas em curso no domínio dos serviços financeiros**  
*Informações da Presidência*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência e pela Comissão sobre os trabalhos em curso relativos às propostas legislativas no domínio dos serviços financeiros.

### **Atividades não legislativas**

6. Programa de trabalho da Presidência   
*Apresentação pela Presidência*  
*Troca de pontos de vista*
7. Impacto económico e financeiro da agressão da Rússia contra a Ucrânia  
*Troca de pontos de vista*
8. Recuperação económica na Europa  10502/25 + ADD 1  
Decisões de Execução do Conselho no âmbito do Mecanismo 10509/25 + COR 1  
de Recuperação e Resiliência + ADD 1 REV 1  
(Base jurídica: artigo 20.º do Regulamento (UE) 2021/241) 10517/25 + ADD 1  
*Adoção* 10522/25 + ADD 1  
10528/25 + ADD 1  
10529/25 + ADD 1
9. Semestre Europeu de 2025  
a) Recomendações específicas por país de carácter integrado 9904/3/25 REV 3  
(Base jurídica: artigo 121.º e artigo 148.º, n.º 4, do TFUE). 9905/25  
*Adoção* 9906/25  
b) Conclusões sobre as apreciações aprofundadas de 2025 10338/25  
no âmbito do procedimento relativo aos desequilíbrios 11111/25  
macroeconómicos  
*Aprovação*

10. Execução do quadro de governação económica
- a) Planos orçamentais-estruturais a médio prazo: 10339/25  
recomendações do Conselho 10340/25  
(Base jurídica: Regulamento (UE) 2024/1263) 10342/3/25 REV 3
  - b) Cláusulas de derrogação nacionais: recomendações do Conselho 10347/25  
(Base jurídica: Regulamento (UE) 2024/1263) 10348/25
  - c) Decisão e Recomendação do Conselho no âmbito do procedimento relativo aos défices excessivos 10349/25  
(Base jurídica: artigo 126.º, n.ºs 6 e 7, do TFUE)
- Adoção*
11. Preparação da reunião dos ministros das Finanças e dos governadores dos bancos centrais do G20 de 17 e 18 de julho de 2025: mandato da UE 10358/25
- Aprovação*
12. Adoção do euro pela Bulgária C
- a) Decisão do Conselho relativa à adoção do euro pela Bulgária em 1 de janeiro de 2026 10351/25  
(Base jurídica: artigo 140.º, n.º 2, do TFUE)
  - b) Regulamento do Conselho relativo à introdução do euro pela Bulgária 10352/25  
(Base jurídica: Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho)
  - c) Regulamento do Conselho relativa à taxa de conversão do euro para a Bulgária 10353/25 + COR 1  
(Base jurídica: Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho)
- Adoção*
13. Diversos

- 
- 1 Primeira leitura
  - 3 Debate público (artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento Interno do Conselho)
  - C Ponto baseado numa proposta da Comissão
-

**Declarações sobre o ponto «A» legislativo constante do documento 10789/25****Ad ponto 2 da lista  
de pontos «A»:****Decisão relativa ao Acordo sobre a interpretação e aplicação  
do Tratado da Carta da Energia**  
*Adoção do ato legislativo***DECLARAÇÃO DA CHÉQUIA, DA FRANÇA, DE MALTA E DA ÁUSTRIA**

«A República Checa, a República Francesa, a República de Malta e a República da Áustria apoiam o objetivo e a substância do Acordo sobre a interpretação e aplicação do Tratado da Carta da Energia (“Acordo”).

No entanto, a República Checa, a República Francesa, a República de Malta e a República da Áustria não podem concordar com a base jurídica escolhida para a decisão.

Em consonância com as anteriores decisões adotadas em relação ao Tratado da Carta da Energia, o artigo 194.º do TFUE, em conjugação com o artigo 207.º do TFUE, seria a base jurídica material mais adequada.

Mais importante ainda, o artigo 194.º do TFUE não pode servir de base jurídica processual para a União assinar e celebrar o Acordo. O Acordo constituirá uma fonte de direito internacional público sob a forma de um tratado. O processo aplicável nos casos em que a União Europeia atua com o objetivo de se tornar parte contratante num acordo internacional é estabelecido no artigo 218.º do TFUE.

Por conseguinte, a União deverá adotar o Acordo com base no artigo 218.º do TFUE, uma vez que os Estados-Membros, agindo na qualidade de sujeitos de direito internacional público, assumem, neste caso, uma posição semelhante à dos países terceiros, devido ao objeto do Acordo e à repartição de competências. Acresce que o carácter acessório do Acordo em relação a um tratado celebrado com países terceiros também justifica a utilização do artigo 218.º do TFUE como base jurídica processual.

O recurso ao artigo 194.º do TFUE como base jurídica processual afeta negativamente o princípio do equilíbrio institucional, priva o Parlamento Europeu e do Conselho dos seus poderes enquanto colegisladores e pode criar um precedente prejudicial.

Além disso, a República Checa, a República Francesa, a República de Malta e a República da Áustria salientam que a decisão não deve ser interpretada no sentido de afetar a repartição de competências em matéria de resolução de litígios entre investidores e Estados.

A República Checa, a República Francesa, a República de Malta e a República da Áustria reservam-se o direito de intentar todas as ações judiciais que considerem necessárias para obter reparação.»

**DECLARAÇÃO DA HUNGRIA**

«A Hungria não está em condições de apoiar nem de se associar à proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adoção pela União do Acordo sobre a interpretação e aplicação do Tratado da Carta da Energia entre a União Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros. Por conseguinte, não se pode considerar que a proposta acima referida constitua o entendimento comum da União Europeia.

A proposta de decisão, uma vez adotada, não pode ser interpretada de uma forma que implique, tácita ou expressamente, o apoio da Hungria.

A Hungria mantém a posição de que a celebração do Acordo exige a base jurídica adequada ao abrigo do direito da UE e do direito internacional.

Quanto ao objeto, a Hungria considera que, em conformidade com as regras do direito internacional consuetudinário, é adequado estabelecer um acordo com um âmbito prospetivo e uma aplicação do disposto no acórdão Komstroy. As preocupações da UE não podem ser tratadas de forma arbitrária com efeitos retroativos, uma vez que tal abordagem pode violar os direitos adquiridos dos investidores ao abrigo do Tratado da Carta da Energia («TCE»). A falta de segurança jurídica e o facto de os investidores não disporem do direito a vias de recurso suscitam as preocupações mais graves, uma vez que os interesses legítimos dos investidores, os danos sofridos e o direito a vias de recurso são ignorados.

Tendo em conta o que precede, a Hungria sustenta que a atual incompatibilidade jurídica entre o direito da União e o TCE no que respeita à aplicabilidade da resolução de litígios aos diferendos que opõem um Estado-Membro a um investidor de outro Estado-Membro a respeito de um investimento realizado por este último no primeiro Estado-Membro só pode ser sanada à luz do direito da União e o direito internacional em conjunto. Por um lado, o conflito pode ser conciliado, concretamente através do artigo 40.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, por meio da modernização do TCE a aplicar no futuro ou, por outro lado, através do artigo 41.º da referida convenção por meio de acordos bilaterais ou plurilaterais.

O TCE modernizado inclui no artigo 24.º, n.º 3, uma cláusula de desconexão intra-UE com o objetivo de excluir a futura aplicação do tratado entre os Estados-Membros da UE. Em eventuais futuros acordos bilaterais e multilaterais, os Estados-Membros poderão acordar mutuamente que, à luz do acórdão Komstroy e das relações intra-UE, a disposição relativa à resolução de litígios do TCE não será aplicável no quadro das suas relações recíprocas.

Tendo em conta a fundamentação jurídica acima exposta, a Hungria tem a firme convicção de que não existe qualquer obrigação jurídica de os Estados-Membros que modernizaram o TCE celebrarem entre si o acordo proposto, o que inclui a Hungria, em conformidade com a estratégia adotada pelo Conselho em 30 de maio a respeito do TCE.»